



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.346

de 22/02/2011

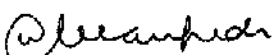
Processo nº: 60.976

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.406

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455/2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de - galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Arquive-se.


Diretor
25/02/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 02
Data: 6/09/10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.406

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora 14/12/2010	Para emitir parecer: <i>Alleanza</i> Diretor 14/12/2010	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 08/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Alleanza</i> Presidente 08/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Alleanza</i> Relator 08/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1232
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PUBLICAÇÃO
17/12/2010

PP 12516/2010

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROYTO0001) 13/DEZ/10 15:17 060976

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
14/12/2010

APROVADO
Presidente
22/12/2010

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.406
(MESA)**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455/2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455, de 07 de julho de 2008, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 990.10.005592-5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13/12/2010.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(PDL nº. 1.406 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(Proc. 48.957)

LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

II. 05
proc. 60976

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de julho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

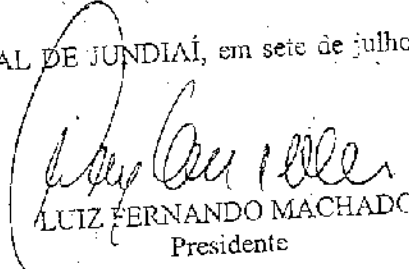
Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.”

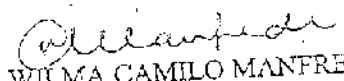
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito

(07/07/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

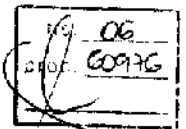
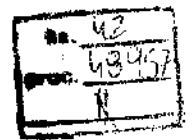
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



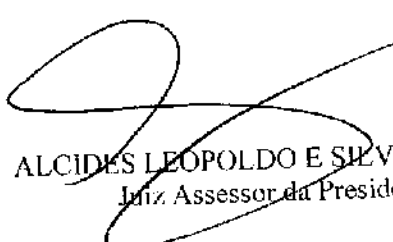
São Paulo, 23 de novembro de 2010.

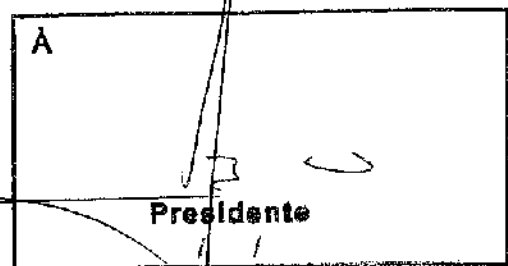
Ofício nº 4529-A/2010 - bc
Processo nº 990.10.005592-5 (origem nº 455/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência



Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

75
 No. 45
 Proc. 40967

11/07
 60976

38

16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



03240857


ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005592-5, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente) MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, REIS KUNTZ, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES com votos vencedores; BARRETO FONSECA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.


 VIANA SANTOS
 Presidente


 JOSÉ ROBERTO BEDRAN
 Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

76
Re. 44
proc. 40937

113/08
proc. 60975

VOTO Nº. : 19178
ADIN. Nº. : 990.10.005592-5
COMARCA : SÃO PAULO/JUNDIAÍ
REQTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei Complementar nº 455/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Acréscimo ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações, com determinação de instalação de travas de segurança nos acessos a galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 455, de 07 de julho de 2008, oriunda de proposta de edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que o diploma legal impugnado foi integralmente vetado, mas rejeitado pela Mesa da Câmara, que o promulgou por seu Presidente, ao determinar a instalação de travas de segurança nos acessos a galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas, por meio de acréscimo ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações do Município (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), violaria não só a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, como também a Constituição do Estado e a Carta Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

no. 45
proc. 40997

no. 09
proc. 60976

Deneçada o liminar (fls. 16), vieram as informações da Edilidade (fls. 26/27) e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 56/58).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (61/65).

É o relatório.

2. Com a devida vênia do entendimento contrário, sufragado pelo douto relator sorteado, Desembargador Barreto Fonseca, a ação é procedente.

Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbem o controle e o exercício da administração municipal.

A Lei Complementar nº 455, de 07 de julho de 2008, do Município de Jundiaí, oriunda de proposta do Legislativo, estabelece, em seu art. 1º:

"O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78
No. 46
Proc. 48954

10
Proc. 60936

'Art. 36-B. As galerias e tubulações subterrâneas em via pública terão, na entrada, trava de segurança, assim considerado o dispositivo acessível a quem esteja autorizado.'

É, pois, inegável e direta interferência no planejamento urbano do Município, ao estabelecer instalação de travas de segurança nas entradas de acesso às galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas, sem o necessário e prévio estudo administrativo, a que o Poder Executivo é o único habilitado a promover.

Em outras palavras, relacionada com o uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque dependente de estudos prévios e técnicos que só o Poder Executivo Municipal, por meio de órgãos próprios, pode realizar.

Na hipótese, não há informação de que tais estudos prévios, a porventura recomendar a elaboração do projeto que originou o diploma impugnado; e se não os há, tampouco se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração, ou observância das normas urbanísticas relacionadas à higiene, segurança e qualidade de vida.

A respeito disso, a Constituição do Estado de São Paulo é clara, ao preceituar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

70
No. 42
Proc. 4099
X

11
Proc. 60976

"Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

...

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

... Art. 181. Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes".

Em caso análogo, de que cuidou o v. acórdão proferido na Adin nº 68.667-0/6, relator o E. Desembargador DANTE BUSANA, entendeu-se que "em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos".

Ali também ficou afirmado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01
No. 412
Proc. 40852
M

Nº 12
Proc. 60926

"Tais particularidades do processo legislativo que culminou na edição da lei ora impugnada bem evidenciam os vícios formais correntes, os quais implicam na sua Inconstitucionalidade, por duas razões fundamentais, de um lado, em virtude da inobservância às regras constitucionais que impõem um processo legislativo integrado pela realização prévia de planos e estudos técnicos, inviáveis no âmbito restrito da Casa Legislativa, e de outro, em face da ocorrência de manifesto vício de iniciativa.

...a obrigatoriedade da execução de planos prévios em matéria urbanística e a sua posterior consideração pelos legisladores não se restringe ao plano urbanístico geral, como é o plano diretor, como também aos planos parciais e especiais referentes à ordenação jurídico-urbanística do solo".

Por idênticos motivos, aqui também há de reconhecer-se a inconstitucionalidade da lei impugnada, desde que violadas as disposições dos arts. 180, incisos II e V, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

De outro lado, a lei impugnada versa matéria tipicamente administrativa e, por assim ser, subtrai do chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0
n.º 44
proc. 60976

ns. 13
proc. 60976

Como assinala J. J. GOMES CANOTILHO, o princípio da separação dos poderes configura forma e meio de limite de poder, assegurando uma medida jurídica ao poder do Estado e, portanto, "serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjetiva dos indivíduos. O princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder" (cf. Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 6.ª ed., 1995, pág. 365).

É exatamente por essa razão que a Constituição Estadual veda, de modo expresse, no § 1.º do artigo 5.º, a delegação de atribuições de um Poder a outro. Não fosse assim, a própria idéia de separação de Poderes estaria ameaçada; perderia todo seu sentido.

A capacidade da os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso HÉLY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 30
Proc. 48951

14
Proc. 609176

7

órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (juízo de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672).

Já em seu "Direito Municipal Brasileiro", ressalta que:
"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que podem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Afundando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 51
proc. 60976

15
proc. 60976

um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvanti causis*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 3ª edição, 1997, p. 439/440 – os grifos não são do original).

É substrato da própria idéia de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas e, se que não interessa são comentadas na lição sempre precisa de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Os órgãos do Estado são **supremos** (constitucionais) ou **dependentes** (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina 'governo' ou 'órgãos governamentais'.

... Governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressa e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. Este se manifesta mediante suas funções, que são exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo. Vale dizer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 52 84
PROC. 48994

Fls. 16
PROC. 60936

portanto, que o poder político, **uno, indivisível e indefeável**, se desdobra e se compõe de várias funções, que fundamentalmente são três: a **legislativa, a executiva e a jurisdicional**.

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas "leis". A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: **intervenção, fomento e serviço público**" (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, São Paulo, 5ª ed., p. 43).

Ou seja, na separação de funções em nosso regime constitucional, os Poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas atribuições, e desempenhando, de forma restrita, algumas outras, atinentes à cooperação institucional, que a Carta local também lhes outorga.

Consoante os termos do art. 47, II, da Constituição Estadual, "compete privativamente ao Governador, além de outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De. 37
proc. 4919

17
proc. 60976

12

atribuições previstas nesta Constituição: "exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual".

A isso, o E. Des. LUIZ ELIAS TÂMBARA, relator designado na ADIN nº 99.351.0/0, de São Paulo, acrescentou, com fundamentos pertinentes e aqui aplicáveis:

"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que reñgem a sua maior especialidade".

Ademais, o conteúdo da norma impugnada implica, a toda evidência, providências administrativas onerosas, de instalação e manutenção dos dispositivos, com inequívoco reflexo no orçamento, sem previsão da origem de recursos para o respectivo custeio.

E, também por isso, a iniciativa de leis que reflitam na estruturação financeira e funcionamento dos órgãos públicos da administração é reservada ao Executivo (art. 144. da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que aquele tem de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos e implicar organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento das despesas decorrentes da aplicação e fiscalização das novas regras, mostra-se impositiva a retirada do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10
No. 54
Proc. 60976

13
Proc. 60976

11

ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

Aliás, este Colegiado Órgão Especial, em julgamento de questões semelhantes, vem reiteradamente se posicionando nesse mesmo sentido (cf.: ADIN nº 148.342-0, rel. Des. Palma Bisson, j. 02.07.2008; ADIN nº 173.590-0, rel. Des. Ivan Sartori, j. 24.06.2009; ADIN nº 994.09.000921-0, rel. Des. Eros Picoli, j. 24.06.2009, ADIN nº 994.09.001859-1, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 10.02.2010), valendo destacar:

"Ação direta de inconstitucionalidade da lei nº 7.161, de 1 de setembro de 1995, do Município de Ribeirão Preto, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, aprovada pela câmara, vetado pelo Prefeito e transformado em lei mediante rejeição do veto e promulgação pelo Presidente da edilidade. Lei que declara obrigatória, no município, a instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e campos de futebol públicos ou particulares, com capacidade superior a três mil pessoas, cominando multa para o caso de infração, determinando a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de sessenta dias e estabelecendo que as despesas com a execução da lei corra por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário. Matéria atinente à administração pública de interesse local, reservada à iniciativa do processo legislativo correspondente reservada à competência privativa do chefe do executivo pelo art. 47, II, da Constituição Estadual, princípio este de observância obrigatória pelos municípios por



PODERE JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81
No. 55
Proc. 40034

19
60976

força do art. 144, da Constituição Estadual. Lei que violou ainda a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, por não indicar com precisão, e não ser genericamente, os recursos disponíveis próprios para atender à criação ou aumento da despesa decorrente da implementação da fiscalização do cumprimento das novas regras estabelecidas. Ação procedente" (ADM nº 102.744.0/8-00, Rel. PAULO SHINTATE, v. 23 (98)233 (1.3)).

"Inconstitucionalidade. Lei municipal que estabelece fiscalização pelo Município e aplica as sanções previstas na Lei Federal nº 8.089/90. Matéria referente à administração pública municipal. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Omitir os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. ... Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecidos, para o caso de inobservância das condições descritas em mencionados dispositivos legais, a cassação da autorização de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente que tais disposições referem-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ... Patente a invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, inerte a lei impugnada em eiva de inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

88
No. 56
Proc. 4999
20
60996

e harmonia dos Poderes adotado no artigo 5º da Constituição Brasileira" (ADIn nº 102.649.0/5-00, Rel. JOSÉ CARDINAL F., 10/03/2006, P.M.).

E mais especificamente:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.954/12.05.2006, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana' (art. 1º), ainda dispondo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência, com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei" (art. 2º) – típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade – se organizar a cidade, mediante o exercício do poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto afeta, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor e a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada – violação dos artigos 5º, 47 e 144 da CE – ação procedente" (ADIn nº 165.423.0/5-00, Rel. PALMA BISSON, 01/10/2006, P.M.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nl. 52
 proc. 40067

21
 proc. 60976

14

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI -
 MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - ARTIGO 7º, DA LEI
 MUNICIPAL Nº 1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, QUE
 REVOGA O CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL -
 VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II E V, 181,
 191 E 196, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A
 INEXISTÊNCIA DE LEI REGULATÓRIA DOS PADRÕES
 CONSTRUTIVOS E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
 INCENTIVA CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E
 PREDATÓRIAS, ALÉM DE INIBIR O DESENVOLVIMENTO
 URBANO - VULNERAÇÃO DO PLENO
 DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA
 CIDADE E DA GARANTIA DO BEM-ESTAR DE SEUS
 HABITANTES - PROCESSO LEGISLATIVO QUE NÃO
 PRESCINDIRIA DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE -
 EXISTÊNCIA DE ECOSISTEMA ESPECIALMENTE
 PROTEGIDO EM PARTE DO MUNICÍPIO, O QUE SÓ
 CONFIRMA A TEMERIDADE DA NORMA -
 INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº
 1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO
 SEBASTIÃO, DEBASTADA" (ADIN nº 994.09.221927-9, rel.
 Des. RENATO NARINI, j. 27.01.2010).

Em acréscio, consulta-se afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV,
 144, 180, II e V e 181, da Constituição Paulista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 59
proc. 4095

Fls. 22
proc. 60976

3. De exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 455, de 07 de julho de 2008, do Município de Jandiaí.

Façam-se as comunicações de praxe, para ciência.

JOSÉ ROBERTO PEDRAN

Relator designado



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1078

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.406

PROCESSO Nº 60.976

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455/2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/22.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela, a lei foi considerada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 19/01/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

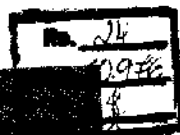
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 2011.

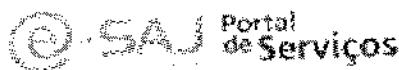

Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
* Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0005592-79.2010.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0005592-79.2010.8.26.0000)
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 455/2008
Distribuição: Órgão Especial
Relator: BARRETO FONSECA
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: 990.10.005592 5
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SI 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Remessa: 20/01/2011
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 20/01/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo 5 últimas. «Listar todas as movimentações.

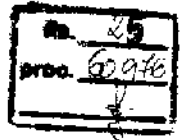
Data	Movimento
20/01/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
19/01/2011	Trânsito em julgado
16/12/2010	Juntada(o) - AR referente ao ofício n. 4529-A [Cópia Acórdão]
30/11/2010	Expedido Ofício OF. 4529/2010 ACORDÃO/NOV.
19/11/2010	Informação extraída ofício de acórdão

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação **Magistrado**
Relator Barreto Fonseca (27194)



2º Juiz

José Roberto Bedran (...)

Petições diversas

Data
20/04/2010
26/04/2010

Tipo
Presta Informações
Solicitação

Julgamentos

Data
14/09/2010
31/08/2010
24/08/2010

Situação do julgamento
Julgado

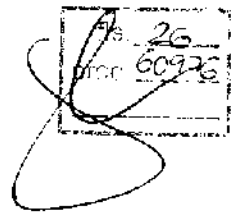
Sobra
Adiado a pedido do Desembargador

Decisão
POR MAIORIA DE VOTOS JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN.

ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.976

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.406, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455/2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

PARECER Nº 1.232

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 455/2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.23), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls. 07/22).

É o parecer.

APROVADO
08/02/11

Sala das Comissões, 08.02.2011

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

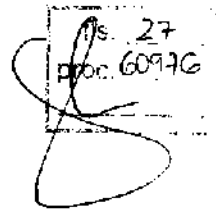
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

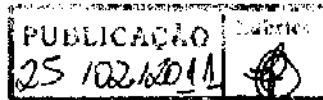
ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

ccas



Processo 60.976



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.346, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455/2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para em via pública, na entrada de galeria e tubulação subterrânea, exigir trava de segurança.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de fevereiro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 455, de 07 de julho de 2008, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 990.10.005592-5.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e onze (22/02/2011).

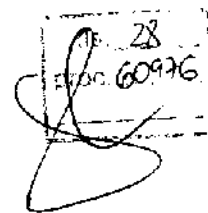

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e onze (22/02/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 79/2011
Proc. 60.976

Em 22 de fevereiro de 2011.

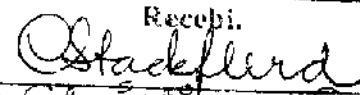
Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.346**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

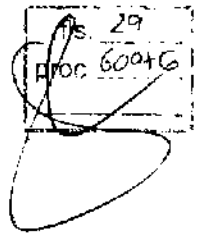

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "JULIÃO"
Presidente

rao

Recbi.	
Ass:	
Nome:	Stephanie S
Identidade:	19801980.
Em:	23/02/11



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 79/2011
Proc. 60.976

Em 22 de fevereiro de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em exercício

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.346**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "JULIÃO"
Presidente